



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 009, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994, e, ainda,

Considerando a necessidade de padronização do tratamento e utilização pelo Ministério Público do Estado de Roraima das informações constantes de relatórios oriundos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

Considerando que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras é o órgão nacional de inteligência financeira incumbido da recepção e análise de comunicações sobre movimentações financeiras e patrimoniais atípicas;

Considerando que a Lei nº 9.613/1998 determina que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras comunique às autoridades competentes a existência de crimes previstos nessa Lei, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito, para efeito de instauração dos procedimentos cabíveis;

Considerando que essas comunicações são realizadas mediante Relatórios de Inteligência Financeira, enviados de forma espontânea ou por solicitação de membro do Ministério Público;

Considerando a natureza qualificada, a sensibilidade das informações, o sigilo constitucional envolvido, as cautelas na tramitação administrativa desses relatórios



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

difundidos ao Ministério Público do Estado de Roraima até o seu regular encaminhamento às Promotorias de Justiça, e a necessidade de utilização e tratamento adequados de informações sigilosas tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito da atividade-fim;

Considerando que os Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados ao Ministério Público do Estado de Roraima podem apresentar indícios, em tese, de ilícito penal ou de atos de improbidade administrativa, podendo suscitar apuração pelo membro do Ministério Público com atribuições para o procedimento investigatório criminal e/ou o inquérito civil público, conforme o caso;

Considerando a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 04, de 07 de agosto de 2017, que estabelece diretrizes para o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira;

Considerando o disposto no artigo 11, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 04, segundo o qual a adequação aos seus parâmetros respeitará “a autonomia e as peculiaridades de cada unidade do Ministério Público da União e dos Estados”;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Regulamentação visa disciplinar o tratamento, o fluxo procedimental e metodologia de utilização dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A regulamentação disciplina o RIF denominado de ofício ou espontâneo, ou seja, o produzido e enviado pelo COAF ao Ministério Público do Estado de Roraima sem solicitação prévia, bem como o denominado RIF de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

intercâmbio ou de cooperação, o qual se instaura mediante demanda e comunicação do membro do Ministério Público no âmbito de investigação ou apuração de crime de lavagem de dinheiro, ou de qualquer outro ilícito relacionado, conforme art. 15 da Lei nº 9.613 de 1998.

Art. 2º Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) espontâneos encaminhados ao Ministério Público do Estado de Roraima pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) devem ser coletados no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF – SEI-C pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MPRR), órgão que fica incumbido da administração da base de dados do COAF.

Art. 3º Coletado o RIF espontâneo, o GAECO-MPRR iniciará procedimento de Notícia de Fato no Sistema Integrado do Ministério Público, promoverá a análise preliminar de seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias e identificará, por critérios de natureza territorial e material ou, já existindo procedimento judicial ou extrajudicial envolvendo o conteúdo do RIF, por prevenção, o órgão com atribuição para a apuração de ilícitos relacionados ao seu conteúdo.

Art. 4º Identificado o órgão com atribuição criminal ou relacionada à improbidade administrativa, o GAECO-MPRR enviará a Notícia de Fato ao respectivo membro com atribuição para processamento e análise da notícia de fato.

Art. 5º O membro que receber a notícia de fato fará a análise técnica do conteúdo do RIF e deverá adotar as seguintes providências:

I - verificando a existência de fatos que demandem apuração imediata nas esferas criminal ou de improbidade administrativa, deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente;

II - não sendo verificada a existência de fatos que demandem a apuração



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

imediate nas esferas criminal ou de improbidade administrativa deverá, em decisão fundamentada, promover o respectivo arquivamento.

III - verificando que a atribuição pertence a outro membro, deverá promover o respectivo declínio em decisão fundamentada.

Art. 6º A decisão de transcrição de parte das comunicações descritas no RIF ou de juntada integral do RIF e do Relatório de Análise Técnica no procedimento investigatório instaurado deverá levar em conta a necessidade de resguardo de informações protegidas por sigilo constitucional e constantes do RIF que não tenham necessária relação com o objeto da investigação.

Parágrafo único. Os RIFs que contenham informações provenientes de órgãos ou unidades de inteligência estrangeiras devem observar as salvaguardas e limitações impostas pela unidade estrangeira informante.

Art. 7º Quando no curso de um procedimento judicial ou extrajudicial, ou de inquérito policial, o membro do Ministério Público entender pertinente a consulta acerca da existência de informações financeiras de determinado(s) investigado(s) junto ao COAF, deverá realizar a solicitação de informações a esse órgão, no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF, pelo Sistema SEI-C.

Art. 8º Recebida resposta positiva do COAF, com o envio do RIF de intercâmbio, o membro do Ministério Público juntará a documentação recebida no procedimento de investigação a que se refere.

Parágrafo único. O RIF de intercâmbio deve ser requerido pelo membro do Ministério Público encarregado do procedimento instaurado no Sistema SIMP no qual sobrevenha fundados indícios da prática de lavagem de dinheiro, mediante comunicação dos indícios ao COAF pelo Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), instruindo o requerimento com a cópia da portaria de instauração do



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

procedimento ou documento equivalente.

Art. 9º Caso as informações contidas no RIF de intercâmbio sejam relevantes para o procedimento em curso, o membro do Ministério Público solicitante, deverá juntar ou requerer ao Juiz a juntada do RIF ao procedimento extrajudicial ou judicial em curso.

Art. 10. O acompanhamento das pastas pessoais do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF, criadas como decorrência do cadastramento naquele órgão para tramitação do RIF de intercâmbio, é de responsabilidade do membro do Ministério Público que formulou a solicitação.

Art. 11. Sem embargo do encaminhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira aos órgãos ministeriais com atribuição na matéria, competirá ao GAECO desenvolver, alimentar, administrar e manter banco de dados formados pelos RIFs espontâneos, que permita o desenvolvimento de macroanálises, o confronto com informações de outras fontes de dados, bem como futuras consultas.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2024.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça
Membro



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

Procurador de Justiça

Membro

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora de Justiça

Membro

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA

Procuradora de Justiça

Membro

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora de Justiça

Membro

JANAÍNA CARNEIRO COSTA

Procuradora de Justiça

Membro